



Artigo recebido em 18.07.2018 / Aprovado em 11.09.2018

EFICÁCIA SOCIAL DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

EFFECTIVENESS OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE APPLIED TO TEENAGERS IN CONFLICT WITH THE LAW

Mayara Brena Silva do Nascimento ¹

Lucia Maria B. do Nascimento ²

RESUMO

A medida socioeducativa é a responsabilização em face da transgressão do adolescente que comete ato infracional. Com o objetivo de analisar a natureza híbrida das medidas socioeducativas, suas especificidades e o que se entende por eficácia, realizou-se um estudo teórico por meio de dados bibliográficos e análise documental, mediante abordagem dedutiva, apresentando, como premissa maior, as medidas socioeducativas em espécie e os critérios para aplicação; e, como premissa menor, visou identificar a eficácia no estudo de caso realizado. Observou-se que, além da eficácia jurídica para caracterizar a responsabilização do adolescente, é necessária a eficácia social para possibilitar o alcance do caráter pedagógico e sancionatório da medida, o que permite concluir que as medidas socioeducativas encontram reconhecimento social quando promovem a mudança de vida dos adolescentes.

Palavras-chave: Adolescente. Medidas Socioeducativas. Eficácia.

ABSTRACT

The socio-educational measure is the consequence in face of the transgression done by teenagers who commits infracional acts. With the objective of analyzing the hybrid nature of the socio-educational measure, its specificities and the understanding of the term efficacy, a theoretic study has been developed by means of bibliographic data and documental analysis, using for this a deductive approach, showing as a bigger premise

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. E-mail: mayarabrena1@gmail.com

² Graduada em Direito. Mestre em Ciência da Informação. Mestre em Direito. Doutora em Ciência da Informação. Professora da Faculdade Católica Dom Orione. E-mail: luciamaria@catolicaorione.edu



the socio-educational in species and the criteria for application and as a minor premise to identify the efficacy of the study of case made. It was observed that, besides the juridical efficacy to characterize the responsibility of the teenager, is necessary the social efficacy to enable the aim of the pedagogic and sanctionatory of the measure, which permits to conclude that the socio-educational measures meet social acceptance when it promotes the change of life in teenagers.

Keywords: Teenager. Socio-educational. Efficacy.

1 INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas versam sobre o tratamento oferecido ao adolescente que comete ato infracional. A Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, do sistema onusiano, ratificada pelo Brasil, em 1990, instituiu que cabe ao Estado implementar o desenvolvimento harmônico da personalidade dos adolescentes, favorecer o ambiente familiar, preparando-os para a vida em sociedade em espírito de paz, igualdade, tolerância, liberdade e solidariedade. O referido documento foi irradiado no Direito interno brasileiro no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, diante do amparo da legislação nacional ao declarar direitos e garantias que tutelam os adolescentes infratores no Brasil, questiona-se: que fatores promovem a eficácia social da medida socioeducativa nos casos de infração juvenil?

Torna-se necessária, para tanto, a compreensão acerca do adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos. A pesquisadora e autora, por atuar como estagiária na Defensoria da Infância e Juventude na comarca de Araguaína – TO, notou a necessidade de explorar o conhecimento das bases teóricas das medidas socioeducativas para refletir o conhecimento das definições jurídicas sobre a socialização infantojuvenil e prevenção do ato infracional, principalmente, analisar a eficácia social da sanção.

O objetivo geral foi de expor os fatores que contribuem para a eficácia social da medida socioeducativa aplicada ao jovem infrator mediante dados registrados na fase de execução da medida de internação. Os objetivos específicos foram delinear aspectos legais da aplicação de sanção ao adolescente infrator no Direito brasileiro,



registrar os parâmetros de eficácia social no contexto sociojurídico e identificar fatores que concretizam a eficácia social da punição a partir do caso real em processo internação de um adolescente.

O percurso metodológico empregado foi de cunho bibliográfico e análise documental. A revisão bibliográfica consistiu na consulta de artigos científicos, livros e revistas, buscando identificar o posicionamento da Sociologia e do Direito sobre o tema em comento e análise documental da ação de execução de medida socioeducativa, Processo n.º 0004904-76.2017.827.2706, extraído do sistema e-Proc do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Desse modo, utilizando-se da abordagem dedutiva, descritiva e documental desenvolveu-se uma pesquisa tendo como ponto de partida a perspectiva histórico-legislativa e as peculiaridades de cada sanção para compreender o que é eficácia social de caso real da sanção aplicada a um adolescente particular.

Trata-se das medidas jurídicas no Brasil com o delineamento do significado de eficácia da norma e, posteriormente, a discussão dos procedimentos aplicados a um adolescente infrator sob o prisma teórico da eficácia social da medida socioeducativa.

2 CONTEXTO DA NATUREZA PEDAGÓGICA E JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O Estado está legitimado para privar a liberdade do adolescente, sujeitando-o a sanções caracterizadas como predominantemente pedagógicas e que visam à reintegração do jovem na vida social. Nesse sentido, inserem-se as medidas socioeducativas impostas ao adolescente que pratica conduta análoga a um crime ou contravenção penal, dirigida apenas ao infrator com doze anos completos ou que ainda não completou dezoito anos de idade.

Destaca-se que o artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança enuncia que criança é todo aquele ser humano com menos de dezoito anos de idade. Em



contrapartida, o Estatuto da Criança e Adolescente, artigo 2º, preleciona que criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos; e adolescente, aquele com doze anos completos até dezoito anos de idade.

No entendimento de Rossato, Lépure e Cunha (2011 apud TEIXEIRA, 2013, p. 168), “[...] medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional”. À vista disso, é seguido um método peculiar para tratar a ocorrência de um ato infracional.

Para Barros (2016), a natureza jurídica dessa medida é híbrida, entre educação e punição/sanção. O educar está presente em todas as medidas socioeducativas, tendo em vista que é incentivado o estudo para estabelecer a finalidade pedagógica, entretanto o caráter sancionatório, impositivo e obrigatório tem destaque na grande maioria dos casos e, se o fato é criminoso, a origem também é punitiva.

Oliveira e Silva (2005 apud JACQUES, 2015) denotam que o caráter predominantemente pedagógico está voltado à reinserção na sociedade, estreitamento dos laços familiares, proteção à garantia de direitos, a inserção social, a responsabilização e a implicação com a própria vida. Igualmente, as medidas são de proteção e assistência aos direitos sociais, promovendo o desenvolvimento da cidadania do jovem, assim como são punitivas de defesa social, por ser a resposta do Estado a uma transgressão.

De modo complementar, Monte (2011) explica que as medidas devem promover a autonomia do indivíduo para tornar o adolescente sujeito capaz de decidir questões sob uma ótica crítica dos fatos, ou seja, um processo de ação-reflexão para expressar sua opinião e tomar decisões, devendo ser estimulado durante o cumprimento da medida.

Assim, o fim social das medidas socioeducativas, também, alcança a esperança de mudança na vida dos adolescentes em situação ilícita de modo a responsabilizá-los por seu ato e, para tanto, é primordial que seja oferecido oportunidade para reconstrução de seu papel de cidadão mediante a educação (COELHO, 2013).



Entre os anos de 1726 a 1789, houve, no Brasil, um momento histórico denominado Roda dos Expostos ou Casa da Roda e, na estrutura das instituições de acolhimento de menores, havia uma base giratória em que a criança rejeitada era depositada, podendo o depositário manter anonimato. Os infantes ali entregues ficavam sob os cuidados de uma ama de leite e, após esse período, retornavam à Casa da Roda, onde nem sempre existia acomodação suficiente, fazendo com que as crianças encontrassem refúgio nas vias públicas, relegadas novamente ao abandono e sobrevivendo de pequenos furtos ou da exploração de seu corpo (ALVARES, 2013).

Noutro momento, existiu o Código de Mello Mattos de 1927, que disciplinou o sistema de garantias da criança e do adolescente, concedendo um tratamento mais sistemático e humanizador, prevendo a intervenção estatal para manter a ordem social (SHULTZ; BARROS, 2011).

Diante da natureza jurídica sancionatória e educacional das medidas socioeducativas, cita-se, como um dos marcos jurídicos da prescrição de medida socioeducativa, a Convenção de Roma, de 04 de novembro de 1950, acerca da privação de liberdade do menor que ocorreria apenas com a finalidade de educação. Anos depois, no dia 29 de novembro de 1959, sucedeu a criação Declaração Universal dos Direitos da Criança – estendendo-se também aos adolescentes – na qual se afirmou que a humanidade deveria dar o melhor de si mesma à criança.

Posteriormente, em 1979, foi criado no Brasil o Código de Menores, que tinha como essência o controle social e penal de crianças e adolescentes, que, mesmo assim, permaneciam vivendo na criminalidade e apenas as famílias deviam protegê-los (GONÇALVES, 2012). O Código de Menores originou a Doutrina da Situação Irregular, marco da criminalização da infância e adolescência, o momento que crianças e adolescentes eram vistos como “[...] seres frágeis, juridicamente irresponsáveis e incapazes de responder por seus atos, e, por este motivo, deveriam ser protegidas e tuteladas pelo Estado” (JACQUES, 2015, p. 39). A situação irregular poderia ser



caracterizada por atos de delinquência, perambular nas ruas, maus-tratos dos familiares ou abandono, logo, em situação de desamparo moral e material.

Para Ciarallo (2009), o discurso pautado pelo Código de Menores sobre reeducação, proteção, assistência, recuperação e prevenção era apenas um espelho do sistema repressivo de punição para o adulto. Além disso, os infratores eram tratados como objeto da tutela do Estado, não exerciam cidadania e não havia o devido respeito ao contraditório e ampla defesa.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas adotou, em 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas de Beijing para incentivar o emprego de sanções diversas das restritivas de liberdade (SANTOS, 2012). Não obstante, as regras mínimas não são juridicamente vinculadas ao ordenamento brasileiro, contudo devem ser obedecidas por se tratar de incremento de um respeitável compromisso internacional assumido pelo Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A Convenção dos Direitos da Criança, assinada pelo Brasil, 1989, é referencial para a legislação nacional na positivação da proteção integral aos menores, ou seja, o país que a ratifica é juridicamente obrigado a adequar as normas de Direito interno às da convenção, com isso, visando à promoção e proteção eficaz dos direitos e liberdades nela consagrados.

As Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil de 1990 – conhecida como Diretrizes de Riad – e as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção aos Jovens Privados de Liberdade de 1990, que preconizam que a privação de liberdade do adolescente deve ocorrer em último recurso, pelo mínimo período de tempo e indicam que eles requerem atenção especial antes e depois da medida. Além disso, proclamam que prevenção à delinquência deve iniciar por parte da sociedade, para tanto, garantindo um desenvolvimento harmônico dos adolescentes, respeitando e promovendo sua personalidade desde a primeira infância.

Nesse diapasão, as mudanças no cenário internacional repercutiram no ordenamento jurídico brasileiro, por conseguinte, atingindo a Carta Magna de 1988,



sendo normatizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Assim, mudou-se a linha de defesa e foi lançado o apelo ao amplo aspecto de atendimento integral da criança e adolescente pela família, sociedade e Estado, desde o nascimento até a maioridade, oferecendo todos os recursos necessários para a promoção da vida digna.

As declarações de direitos e textos internacionais são importantes e representaram, para o Brasil, o início da implementação normativa dos mecanismos de proteção ao adolescente brasileiro.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO

O artigo 227, §3º, da Constituição Federal, relaciona os aspectos específicos dessa proteção plena de modelo exemplificativo e não taxativo (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Gonçalves (2012) relata que os entes federados devem implementar projetos e planos relacionados ao atendimento socioeducativo, sobretudo, em face da vulnerabilidade dos adolescentes com o intuito de concretizar o preceito constitucional da proteção integral.

O princípio da proteção integral previsto no artigo 1º do ECA significa que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, grifando um cuidado especial por serem vulneráveis e estarem em fase desenvolvimento (SCISLESKI, 2014).

Seguindo essa linha, o Grupo de Direitos Humanos e Empresas de Direito da Fundação Getúlio Vargas (2013) expõem que o sistema de responsabilidade juvenil brasileiro formalizado no ECA abrange três sistemas de prevenção: o primário, de políticas públicas e atendimento, em que há a vinculação constitucional de investimento obrigatório, por exemplo, educação básica; o secundário é relacionado a proteção exclusivamente a crianças e adolescentes, focalizado na prevenção ou reparação danos e situações de risco ou vulnerabilidade; o terciário, trata das medidas



socioeducativas voltadas a adolescentes autores de ato infracional, previsto no artigo 112 do ECA.

A proteção integral envolve o princípio da participação, que é o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participarem das decisões que lhe digam respeito de acordo com a sua idade e maturidade, consolidando o empoderamento da participação cidadã no âmbito das políticas públicas, conforme Resolução n.º 150 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destaca-se também o princípio do conhecimento elencado no artigo 227, §3º, inciso IV da Constituição Federal, que significa que o infante, ao cometer ato infracional, deverá ser cientificado da infração imputada, além do direito de receber igualdade na relação processual e defesa técnica necessária.

Conforme Monte (2011), para melhorar a política de atendimento na execução das medidas, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que visa atender às questões de como enfrentar situações de violência praticada por adolescentes ou como vítimas de violação de direitos no cumprimento da sanção. Ou seja, é a implementação de direitos direcionados ao adolescente e trabalha com os setores da saúde, assistência social, educação, convívio comunitário e outros.

Para a execução das políticas públicas direcionadas ao socioeducando, os entes federativos exercem diferentes competências. A União é gestora e coordenadora do Sistema Socioeducativo Nacional de todas as medidas socioeducativas e algumas de suas funções são a suplementação de recursos e avaliação das entidades e programas socioeducativos.

Assevera-se, também, que os estados têm a competência de coordenar, monitorar, avaliar a implantação e o desenvolvimento do sistema socioeducativo, supervisionar a entidades, estabelecer convênios, criar e manter programas para a semiliberdade e internação. Já o município está encarregado de coordenar, elaboração do Plano Municipal, avaliar e supervisionar as medidas em meio aberto.



Dessa forma, o SINASE busca garantir que prevaleça o elemento pedagógico em detrimento do punitivo, formando o conceito de cidadania, bem como objetiva regulamentar a forma como os entes federativos deverão proporcionar o atendimento especializado aos adolescentes que cometerem ato infracional.

A noção de medida de socioeducação surgiu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Quanto ao significado palavra socioeducação na interpretação autêntica, o estatuto não dispõe a definição sobre o termo. Na interpretação doutrinária, o termo medida de socioeducação compreende a educação social dirigida sob a óptica dos direitos humanos, visando à didática de emancipação, ao empoderamento e à autonomia de cada adolescente, onde poderá alcançar a superação das desigualdades sociais (BISINOTO, 2015).

Para Pedron (2012, p. 58), o significado de educação social está “[...] claramente ligado ao contexto social, às formas políticas, à cultura, ao modelo econômico, à realidade educativa, e tudo isso em relação a um espaço e a um tempo concretos”. De tal modo, a educação social inicia a partir das políticas sociais, e os valores implantados influirão, em maior ou menor medida, no conceito e desenvolvimento da pessoa.

Nesse contexto, a prática socioeducativa consiste em uma educação para o social na realização de atividades voltadas à cultura, ao lazer, à profissionalização e ao convívio familiar, por investida de ações governamentais ou não governamentais. Por fim, o importante é desenvolver o potencial da pessoa para ser e conviver, isto é, prepará-la para relacionar-se consigo mesmo e com os outros (PEDRON, 2012).

Por sua vez, Jacques (2015) entende que o ECA sedimentou o caráter ressocializador, o que significa que as medidas devem direcionar o desenvolvimento da reinserção do adolescente na família e sociedade, o acesso à educação, qualificação profissional, cultura e a outros direitos. Isto porque, entende a autora que os infratores tiveram acesso precário, porém nunca deixaram de ter direitos e, agora, devem ser preparados e educados para um novo viver social.



Por sua vez, Aguinsky e Capitão (2008) compreendem que há um significado conservador no conceito de socioeducação que varia entre premissas de punição e tutela e faz com que haja uma falta de sentido na construção das próprias medidas socioeducativas. Entende que há mais força no conceito punitivo do que no sentido pedagógico, criando um descompasso entre o sistema de garantias de direito, enfraquecendo o conteúdo ético e educacional, sobretudo, em razão de indicadores de reincidência.

Mais agudamente, a Lei n.º 12.594 do SINASE elenca como os objetivos da medida são a responsabilização do infrator frente a seus atos, integração social do adolescente, garantia aos direitos sociais e individuais e desaprovação do ato infracional, o que colabora para a melhor interpretação da sanção atribuída ao jovem.

Para dar ensejo à ação socioeducadora, precipuamente, deverá ser instaurado processo de apuração de ato infracional que será iniciado com representação do Ministério Público juntamente com o boletim circunstanciado de ocorrência ou auto de apreensão em flagrante de ato infracional da seara policial. Nesse processo, o magistrado fará a análise da materialidade e autoria das imputações fáticas; e, averiguado os dois pressupostos, o juiz fará eleição de qual providência socioeducativa é a mais adequada.

Importante destacar, no que diz respeito à apuração do ato infracional, que o Ministério Público, ao oferecer a representação – que seria a denúncia no caso de maior de dezoito anos – não precisa levar a juízo a comprovação da justa causa, ou seja, prova suficiente de materialidade para comprovar que o ato infracional aconteceu e a constatação de que o adolescente é o autor do fato, tendo por base o artigo 182, §2º do ECA (BRASIL, 1990). Isso significa que, não necessita ser apresentada qualquer prova. Logo, retira do juiz o controle das representações e faz com que o magistrado receba e toda acusação feita (BARROS, 2016).

Em oposição, a redação do artigo 114 do ECA aclara que não poderá ser aplicada medida socioeducativa se não estiver comprovada a existência da autoria e



materialidade. Isso porque, na apuração do ato infracional, as provas não poderão ser produzidas em tempo hábil e a instrução do processo é em período exíguo por causa da celeridade com a qual a instrução do processo precisa ocorrer (BRASIL, 1990). Diante desse panorama, é preciso sopesar o fato de que passar por um processo também é uma ‘pena’ imposta que causa efeitos na vida do adolescente, o ser em desenvolvimento (BARROS, 2016).

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público de Minas Gerais (2015), ao tratar das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do ECA, a saber, advertência, obrigação de reparar danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, considera as condições de aplicabilidade para cada medida, conforme ilustração do quadro 1.

Quadro 1: Medida Socioeducativa em Espécie

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE
Advertência	Indícios suficientes de autoria Prova da materialidade
Obrigação de reparar o dano	Provas suficientes de autoria Provas suficientes de materialidade
Prestação de serviços à comunidade	Provas suficientes de autoria Provas suficientes de materialidade
Liberdade assistida	Provas suficientes de autoria Provas suficientes de materialidade
Inserção em regime de semiliberdade	Provas suficientes de autoria Provas suficientes de materialidade
Internação em estabelecimento educacional	Provas suficientes de autoria Provas suficientes de materialidade

Fonte: Ministério Público de Minas Gerais (2015).

Moraes e Ramos (2010) expõem que advertência, prevista no artigo 112, inciso I, é a medida mais branda prevista no ECA e consiste na admoestação verbal feita pelo



Juiz da Infância e Juventude e reduzida a termo assinado pelo infrator. Segundo o artigo 114, § único do referido estatuto, é a única medida passível de aplicação com base na materialidade e indícios de autoria, logo, sem necessariamente de prova robusta da autoria infracional. (BRASIL, 1990).

Ou seja, é aplicada aos casos de menor potencial ofensivo, pouca lesividade ou de natureza leve. O objetivo da advertência é analisar, orientar ou conduzir o adolescente a redirecionar o seu comportamento. Esta sanção tem sido aplicada para atos infracionais que não são investidos de violência ou grave ameaça à pessoa e quando é a primeira passagem do adolescente à Vara da Infância e Juventude (BANDEIRA, 2006). Por exemplo, é plausível a advertência quando o adolescente porta quantidade irrisória de substância entorpecente.

Diante da obrigação de reparar danos, disposto no artigo 112, inciso II do ECA, se comprovada a materialidade e autoria, tal reparação atinge os atos com reflexos patrimoniais, gerando restituição da coisa, ressarcimento do dano ou compensação a vítima. Cita-se como exemplo o caso do jovem que faz pichação em prédio público, todavia, na situação em que o adolescente não tenha condições para fazer cumprir, será, então, substituída por outra medida adequada (TEIXEIRA, 2013).

A prestação de serviços à comunidade, disciplinada nos artigos 117 e 112, inciso III, do ECA, versa sobre o exercício de tarefas em entidades públicas assistenciais de interesse geral, pelo período máximo de seis meses. As atividades serão realizadas conforme as aptidões do adolescente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários ou governamentais, numa jornada máxima de 8 (oito) horas semanais (BRASIL, 1990).

Segundo Gallo e Williams (2008), a medida de prestação de serviços à comunidade é útil por desenvolver atividades que possibilitam adaptar o adolescente ao convívio social e profissional. Logo, com o acompanhamento devido, o adolescente passa a relacionar-se com outras pessoas e exerce tarefas num verdadeiro repertório social.



Desse modo, Gonçalves (2012) preleciona que a medida não é dispendiosa para o Estado e, ainda, pode gerar benfeitorias à sociedade. Isso posto, para uma melhor execução da atividade, é mister a implementação de convênios e, também, considerar a distância entre o local da prestação de serviços e a residência do adolescente.

Vale lembrar que, para a imposição da medida, é cogente a comprovação da autoria e materialidade na apuração do ato infracional e, em seguida, instaurar processo de execução para que o órgão seja beneficiado pelas atividades, este deverá produzir relatório periódico informando sobre o trabalho desempenhado pelo socioeducando (TEIXEIRA, 2013).

Ademais, durante a execução da medida, é imperioso reforçar os vínculos familiares, a colaboração para a reinserção social, incentivar o retorno, a permanência e o sucesso escolar e estimular a capacitação profissional mediante entidades cadastradas para o acompanhamento dos socioeducandos (MARTINS, 2000).

A liberdade assistida está disciplinada nos artigos 112, inciso IV, 118 e 119 da Lei n.º 8.069/90, de duração mínima de seis meses, com acompanhamento pessoal, orientação e auxílio ao adolescente, também, devendo ser comprovada a autoria e materialidade. Logo, não afasta o adolescente do seu ambiente natural e de suas atividades corriqueiras, tão somente será acompanhado por um funcionário qualificado para orientá-lo (BRASIL, 1990).

Ao orientador, cabe providenciar matrícula na escola e supervisionar sua frequência, encaminhá-lo à profissionalização, promover a interação e o amparo familiar a partir de inserção em programas de auxílio e apoio assistencial e, por fim, apresentar relatórios sobre o caso ao judiciário que supervisiona todo o processo (PEDRON, 2012).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível n.º 853682-5, o relator Desembargador Valter Ressel, publicado no Diário Oficial, em 13 de abril de 2012, entendeu que a medida de liberdade assistida atendia melhor às necessidades do adolescente. No caso analisado, o magistrado entendeu que os requisitos



autorizadores da internação não foram respeitados, sendo cabível a medida de liberdade assistida por atender melhor ao caso, tudo conforme artigo 108, parágrafo único, do ECA.

Por sua vez, a semiliberdade é dotada de privação de liberdade, porém não de forma integral, pois mantém o contato direto do adolescente com sua família e sociedade para que possa reorganizar sua vida. Neste caso, é imprescindível a comprovação da autoria e materialidade (GONÇALVES, 2012).

Como descrito, o adolescente é recolhido numa unidade semelhante a uma residência para dormir, fazer as refeições e receber atendimentos técnicos; fora da unidade, frequentará escola, cursos profissionalizantes, atividades culturais e de lazer, desde que acompanhado de orientador. A unidade deve ser localizada em lugar de fácil acesso a transporte coletivo, a unidades de saúde e à escola (PEDRON, 2012).

Cumprido salientar que é obrigatória a profissionalização e frequência escolar para a efetivação da medida, cabendo ao Estado disponibilizar programas específicos para a ressocialização do infrator. Pode ser aplicada desde o início como retribuição a uma infração de menor gravidade ou como um benefício de progressão de regime (SANTOS, 2012).

Preconiza o artigo 121, §§ 3º e 5º do ECA que a semiliberdade não deve exceder a três anos, nem ultrapassar o aniversário de vinte e um anos do socioeducando, sendo reavaliada a cada seis meses. Poderá, também, ser aplicada em sede provisória para que o adolescente possa ficar em estabelecimento próximo à sua residência (MORAES; RAMOS, 2010).

Acrescenta Benelli (2014) que, na semiliberdade, são implantados instrumentos pedagógicos de inserção do adolescente no ambiente escolar, preventivos, como, por exemplo, aconselhamento sobre seus atos e consequências para assim inibir a reincidência e procurar ressocializá-lo, bem como promover a inclusão no mercado de trabalho como mecanismo à promoção social do adolescente. Todavia critica dizendo que é ingênuo considerar que, ao confinar jovens numa unidade, cria-se ali um



ambiente saudável e pedagógico de belos ideais e valores pessoais. No dizer da autora, os estabelecimentos não aludem educar e tratar; e a solução seria buscar o aspecto instituinte criativo e transformador, e não a repetitividade congelada.

A internação, prevista no artigo 112, inciso VI do ECA, deve respeitar o princípio da brevidade para que a sanção dure o menor tempo possível e que o adolescente possa gozar de sua liberdade. Outros princípios são a excepcionalidade com o intuito de priorizar as medidas em meio aberto às restritivas de liberdade, e o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (SCISLESKI, 2014).

Entende-se, assim, que a internação pode acontecer em três momentos distintos: na forma provisória, definitiva ou a internação-sanção.

A internação provisória está disciplinada nos artigos 174 e 184 do ECA, empregada nos casos de ato infracional grave como o análogo a roubo previsto no artigo 157 do Código Penal, com duração de, no máximo, quarenta e cinco dias e aplicada para garantir a segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública.

Outro ponto é que, excedido o prazo para o desfecho processual sem sentença, há o cabimento para impetração de *habeas corpus*, pois o excesso de prazo gera constrangimento ilegal. Em seguida, ocorre a imediata desinternação e entrega do paciente aos responsáveis até a conclusão do processo.

Porém, em 2011, a relatora Maria Thereza De Assis Moura ministra do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 157364, de São Paulo, entendeu que apenas indícios de materialidade e autoria não autorizam internação provisória quando vistos de forma isolada, em virtude da própria excepcionalidade da medida e a sua necessidade imperiosa, devendo ser imposta quando for cogente a proteção do bem-estar do adolescente.

A internação definitiva é válida quando, comprovada a materialidade e autoria, o ato for realizado sob violência ou grave ameaça ou em caso de reiteração em infrações graves, de acordo com o artigo 122, incisos I e II, do ECA (BRASIL, 1990). A medida é



norteada pela brevidade, mas, para tanto, depende ao mesmo tempo do comportamento do socioeducando, considerando a aptidão para progressão e respeitando o lapso temporal fixado (MORAES; RAMOS, 2010).

Visto que a adolescência perdura por seis anos, a legislação ateve-se ao prazo máximo de duração da internação para três anos, conforme artigo 121, §§ 3º e 5º, pois constitui a metade do período de seu desenvolvimento, sendo o socioeducando liberado compulsoriamente após completar vinte e um anos de idade (MORAES; RAMOS, 2010).

Merece ressalva o item 17.1 das Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, denominada Regras de Beijing, trata sobre os princípios norteadores para a escolha da medida socioeducativa pelo magistrado:

A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios: a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade; b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível; c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada; d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

As alíneas A e C do item supracitado são direcionadas às autoridades competentes para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos socioeducandos, em especial, o direito ao desenvolvimento pessoal e à educação. A alínea B elucida que não é cabível o tratamento meramente punitivo, encorajando a utilização de



alternativas à colocação em instituição; a alínea D revela que o adolescente deve ser tratado de forma justa e humana (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Vale lembrar que a internação, a cada seis meses, conforme artigo 121, §2º do ECA, será reavaliada pela equipe técnica composta de assistente social, psicólogo e pedagogos, não podendo a punição superar três anos (BRASIL, 1990). Nesse caso, completado os três anos, não haverá a liberação natural, autorizada a inserção do menor em medida de semiliberdade ou liberdade assistida.

Na esteira desse raciocínio, Scisleski (2014, p. 671) identifica que a medida de internação é simplesmente de “[...] vigilância, o exame, o constante controle e a restrição da circulação”, situações que deixam evidente a opressão e a falta do caráter ressocializador. Afirma que o método impede a interação social e, na prática, o que existe é um sistema mais punitivo que ressocializador, sem a política de prevenção, e sim de combate ao ‘crime’.

Noutro vértice, encontra-se a internação-sanção com prazo máximo três meses e decretada pelo juiz em fase de execução de outra medida anteriormente imposta que tenha sido descumprida, conforme artigo 122, inciso III, do ECA (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2016).

Pode-se tomar como exemplo o adolescente condenado pela prática de ato infracional análogo ao furto simples, sentenciado à medida de prestação de serviços à comunidade. O adolescente foi advertido sobre a medida e intimado a iniciar o cumprimento. Se recusar dar início ao cumprimento da medida ou, sendo o descumprimento reiterado e injustificado, poderá dar ensejo à internação-sanção do socioeducando. De todo modo, prevalece o princípio da excepcionalidade da internação (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2016).

As medidas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e internação são objetos de estudo para avaliação por meio de um Plano Individual de Atendimento (PIA). A partir do SINASE, o PIA inaugura a importância de



pensar em um plano que considere as especificidades de cada adolescente, considerando sua condição de ser humano em desenvolvimento e sujeito de direitos.

Mais que isso, o plano é um estudo de caso que tem como papel principal promover a individualização da medida, assegurar os direitos humanos aos adolescentes e a oportunidade de o socioeducando posicionar-se perante sua própria história, expor quais as suas perspectivas para o futuro e traçar estratégias para a participação da família. (MOREIRA et al., 2015).

As intervenções técnicas para confecção do PIA consistem em orientação psicológica, em que serão analisadas as dificuldades, necessidades e potencialidades; na seara social, analisarão as relações familiares e comunitárias, dificuldades e facilidades da inclusão social; no quesito pedagógico, metas relativas à escolarização, profissionalização, cultura, lazer e ao esporte e às oficinas; na área da saúde, avaliação, tratamento e encaminhamento; e acompanhamento situação processual e providências necessárias (RIO DE JANEIRO, 2010).

Por conseguinte, o Plano Individual de Atendimento visa tanto à individualização da medida quanto ao planejamento da inserção do jovem na comunidade e seu engajamento com seu próprio atendimento a fim de evidenciar o perfil social dos jovens. Ademais, o plano é um documento que deve ser executado juntamente com a família, priorizar os interesses do adolescente, devendo este receber uma orientação menos coercitiva e mais democrática.

4 DELINEAMENTO DO SIGNIFICADO DE EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA JURÍDICA

Reale (2002), ao tratar sobre a eficácia da norma jurídica, ou validade social, discorre que os legisladores podem criar leis que confrontem os costumes ou tradições da sociedade. Uma nova norma pode vir a contrariar a vontade da população e ser cumprida pelos indivíduos de forma compulsória, tendo eficácia formal, porém não há a



eficácia social. A validade formal ou vigência da norma é a executoriedade obrigatória de uma regra jurídica, preenchidas as condições essenciais à sua elaboração.

Nesse aspecto, a eficácia³ alude verdadeira aplicação da norma jurídica, dessa forma, modelando a conduta dos indivíduos no cotidiano. Esse reconhecimento pode dar-se por adesão racional ou por mera conveniência ou oportunidade. Do exposto, a eficácia social da norma jurídica tem caráter experimental, pois é o cumprimento efetivo do Direito por parte dos cidadãos, sendo a norma formalmente válida e socialmente eficaz (REALE, 2002).

Zavascki (1994) entende por eficácia a aptidão da norma para produzir efeitos na vida da sociedade e a conduta dos indivíduos passa a ser moldada de acordo com as determinações estipuladas, ocorrendo a mudança no mundo dos fatos, que é eficácia social ou efetividade, logo, quanto mais a norma aproximar-se da realidade fática, mais eficaz será.

Contudo ressalta-se a diferenciação entre eficácia e efetividade, realizada por P. Lascoumes e E. Serverin, na obra "Théories et pratiques de l'effectivité du Droit", citado por Faria (1993), que esclarece que eficácia são os mecanismos formais e as qualidades técnico-jurídicas para o bom emprego das normas; já a efetividade é a recepção das normas pela sociedade e, conseqüentemente, alcança objetivo previsto pelo legislador.

Ademais, Faria (1993) compreende eficácia social e efetividade como sinônimos e prefere usar o primeiro termo. Para o autor, a eficácia é a capacidade da norma de produzir efeitos jurídicos sólidos na regulação dos atos, situações e comportamentos. Sendo assim, a eficácia é analisada sob a égide de dois planos, o primeiro é dogmático,

³ Os termos eficácia e eficiência, muitas vezes, são utilizados como palavras sinônimas, entretanto, Castro (2006, p. 3-5), por intermédio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, diferencia que: "A eficiência não se preocupa com os fins, mas apenas com os meios, ela se insere nas operações, com vista voltada para os aspectos internos da organização.", assim, busca êxito para atingir objetivos, com foco nos aspectos externos. No que tange à efetividade, são qualidades ou resultados que trazem benefício à população, indica se o objetivo trouxe melhorias para a sociedade.



em que os códigos e leis são eficazes quando aplicados a partir da formação de procedimentos introduzidos por um sistema legal e formalmente válido. O segundo é o jussociológico, em que os códigos e as leis são eficazes ao encontrar amparo pelas condições sociais e econômicas.

Observa-se, ainda, o entendimento acerca das características de concretização da norma. A primeira é a norma que tem seus elementos completos, numa estruturação lógica, sendo denominada eficácia jurídica; a segunda são os valores apregoados na norma correspondem ao desejo da sociedade, que seria a eficácia jurídico-social; já a terceira é o empenho dos governantes e governados em cumprir a lei, consubstanciando a eficácia social (SANTOS, 2000).

Do ponto de vista de Dimoulis (2011), eficácia social do Direito é a norma praticada na realidade social, sendo executada de forma voluntária pelos seus receptores ou mediante a aplicação de sanções por parte do Estado. O autor pondera que a validade da norma é denominada, por vezes, como eficácia jurídica.

Do exposto, interessa para a análise do objeto de estudo entender que eficácia social está estritamente atrelada ao conteúdo normativo e a conduta social, o dever ser e o ser, respectivamente. Com efeito, na análise documental, pode-se verificar se o procedimento de execução de medida de internação alcançou a eficácia social, modificando a realidade fática.

5 A PRÁTICA JUDICIAL: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SOB A PERSPECTIVA DA EFICÁCIA SOCIAL

O objeto de análise trata-se de um processo de execução de medida socioeducativa tramitando na Vara da Infância e Juventude da comarca de Araguaína-TO, onde o Ministério Público, mediante Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional, obteve ciência dos fatos e, posteriormente, ingressou com a ação de representação em desfavor do adolescente, protocolizada em 12/02/2017.



A pesquisadora obteve acesso aos autos do processo por meio de solicitação via ofício à Diretoria do Fórum de Araguaína, Estado do Tocantins, sendo seu pedido deferido. Quanto à seleção do documento para análise, foi escolhido aleatoriamente pelo Cartório da Vara da Infância e Juventude, sendo disponibilizado o Processo de Execução de Medida Socioeducativa de Internação n.º 0004904-76.2017.827.2706.

A explicação dos autos realizou-se a partir de resumos dos documentos originais anexados no curso processual. O quadro 2 é dividido em quatro categorias de análise: dos fatos, do direito, da sentença e da medida aplicada para compreender a apuração do ato infracional.

Quadro 2 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Dos Fatos	Em 12 de fevereiro de 2017, o adolescente, com dezessete anos de idade, subtraiu para si uma motocicleta, carteira com documentos pessoais e dois celulares e um relógio de pulso, mediante grave ameaça com o uso de um simulacro de arma de fogo; em ato contínuo, subtraiu um aparelho celular uma carteira de bolso com documentos pessoais, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) e uma corrente, uso de um simulacro de arma de fogo.
Do Direito	O adolescente praticou a conduta descrita no artigo 157, <i>caput</i> , combinado com artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal.
Sentença	Em 24 de março de 2017 foi decretada sentença, a qual entendeu estar comprovada a prática do ato infracional descrito no artigo 157, <i>caput</i> , combinado com artigo 71, ambos do Código Penal.
Medida Aplicada	Com fulcro no artigo 122, incisos I e II, do ECA, aplicou a medida socioeducativa de internação, reavaliando-se sua manutenção a cada seis meses, limitada a três anos, podendo a qualquer tempo ser substituída ou prorrogada.

Fonte: NASCIMENTO, Mayara Brena Silva do. **Eficácia Social da Medida Socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei**, Araguaína, 2018.

Nessa seara, respeitado o prazo de quarenta e cinco dias para finalizar a instrução processual, iniciou-se a execução da medida socioeducativa. Na fase de execução, foi juntado ao processo a guia de execução definitiva e a certidão de antecedentes infracionais. Constatou-se a existência de outro processo de apuração de



ato infracional datado de 18 de setembro de 2016, pela prática de ato equiparado aos artigos 157, *caput*, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O primeiro processo de ato infracional, entretanto, fora arquivado por falta de interesse socioeducativo em razão do decurso do tempo e pelo fato do adolescente ter sido apreendido provisoriamente por fato posterior, o qual ensejou a internação nos autos em análise.

A abordagem do quadro 3 é o resumo do documento original do primeiro Plano Individual de Atendimento acostado aos autos, o registro inaugural para a individualização da medida, instituído pelos itens 6.1 e 6.2.2 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Quadro 3 - PIA: aspectos considerados e percepção da equipe

Histórico Socioeconômico	Família composta pela genitora e os avós maternos. O adolescente mora com os avós, que possuem casa própria e renda estável. Família desestruturada e desequilibrada emocional e financeiramente; mãe abandonou o filho.
Convívio sociofamiliar	Desenvolvido apenas com o adolescente, tendo em vista que mora com os avós idosos.
Saúde física e mental	O adolescente faz uso de maconha, tem saúde física e mental em perfeitas condições. O acompanhamento está sendo realizado pela equipe de enfermagem.
Educação formal	O adolescente está matriculado no 8º ano do Ensino Fundamental. São realizados trabalhos interdisciplinares, jogos educativos, desenvolver cálculos matemáticos semanalmente, incentivar o melhoramento da leitura, produção de textos, trabalhos sobre datas comemorativas e atividades de artes; o adolescente tem dificuldades em Português e Matemática.
Profissionalização e trabalho	O socioeducando não tem trabalho formal, nem curso profissionalizante; deseja fazer curso de mecânico. No momento não há oferta do curso.
Religiosidade	Momentos religiosos todo domingo, realizados por igreja católica e evangélica.
Relações afetivas de amizade e de gênero	O socioeducando relata não ter relação afetiva estável. Na unidade, tem bom relacionamento com os outros adolescentes e servidores. Adolescente está incluído nas atividades pedagógicas em dinâmica e reflexão.
Esporte, cultura e lazer	Incentivo a atividades de esporte, cultura e lazer para ajudar a formar cidadãos e a inclusão social. Atividades externas acontecem



	semanalmente. Atividades internas como tênis de mesa, basquete, <i>futsal</i> , vôlei; são oferecidas palestras, filmes, oficinas de reciclagem e questionários. Inclusão do adolescente nas atividades esportivas, pois proporciona interação e disciplina.
Sondagem das aptidões	O adolescente obteve habilidade em atividades artesanais.
Objetivo do adolescente	O socioeducando deseja dar continuidade aos estudos e fazer curso profissionalizante de mecânica.
Considerações da equipe	Desde que entrou na unidade, tem apresentado comportamento adequado, participa dos círculos restaurativos e das atividades oferecidas, respeitando as regras e limites.
Compromisso proposto com a família	Não foi possível que a mãe pudesse participar do PIA, tendo em vista que o adolescente mora com os avós; e a genitora não o acompanha. Assim, somente com a presença do adolescente que se compromete a dar continuidade no plano e nas ações realizadas.
Compromisso firmado com o socioeducando	O adolescente compromete-se a cumprir com todas as atividades previstas nesse PIA.
Prazo do PIA	De acordo com a duração da medida imposta pelo Judiciário.

Fonte: Elaborado por NASCIMENTO, Mayara Brena Silva do. **Eficácia Social da Medida Socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei**, Palmas, 2018.

Para construção do PIA, houve apenas a participação do socioeducando, considerando que os avós são idosos e não puderam comparecer até a Unidade de Internação. Como preconizado por Fuchs, Teixeira e Mezêncio (2010), é necessário que a família se comprometa, junto com o adolescente, a trilhar objetivos para a ressocialização, os quais deverão orientá-lo sobre suas atitudes, incentivar o estudo e profissionalização.

Outro aspecto relevante é a ausência de curso profissionalizante, o que dificultará a autonomia do adolescente após sua saída da unidade, pois ainda não foi possível disponibilizar cursos pelo SENAI. Não há relatos no PIA se o adolescente foi direcionado a algum tratamento medicinal para evitar crises de abstinência e/ou acompanhamento psicológico para cientificá-lo dos malefícios do uso de entorpecentes.



Não foi possível vislumbrar se houve a oportunidade para o adolescente expressar a respeito dos seus objetivos e perspectivas frente à medida imposta e sua opinião sobre a situação em que se encontra.

Foi juntado aos autos o Relatório Avaliativo que, de acordo com item 6.3.1.1 das Diretrizes do SINASE (2006), é confeccionado com base no Plano Individual de Atendimento, momento em que será avaliado o cumprimento e acompanhamento da medida e o documento dá subsídios, para o juiz da execução, avaliar o desempenho do adolescente, bem como dar vistas à sua extinção, substituição ou prorrogação.

Neste relatório, descreveram que o adolescente continuou sem inserção em curso profissionalizante. Ademais, o jovem participou de círculos restaurativos, reuniões religiosas e evoluiu na escola, o que evidencia a eficácia social da medida, considerando que ambos poderão promover a sua reinserção na sociedade com o término da medida. Outro requisito legal existente é o pedido de progressão de regime, em que a equipe, com base no SINASE (2006), sugeriu, ao juiz da execução, progressão para medida de semiliberdade.

Após a sugestão da equipe técnica, o juiz concedeu a progressão para semiliberdade em julho de 2017, conforme artigos 121 c/c artigo 120 do ECA. Ainda no mês de julho, os socioeducadores da Unidade de Semiliberdade relataram que o socioeducando e outros adolescentes quebraram a janela do alojamento na tentativa de esconder entorpecentes.

Após a progressão de medida concedida, os orientadores da Unidade de Semiliberdade confeccionaram novo Plano Individual de Atendimento, repisa-se, resumido com base no documento original anexado ao processo, conforme o quadro 4.

Quadro 4 - PIA elaborado pela Unidade de Semiliberdade: aspectos considerados e percepção da equipe

Histórico socioeconômico	PIA confeccionado com a presença da avó materna que cuida do adolescente desde quando nasceu porque a genitora não o quis. Família composta por sua avó paterna, avô, dois tios, os mesmos residem em
---------------------------------	---



	<p>casa própria com três quartos, sala e cozinha. A renda provém de uma mercearia e de aposentadoria. O adolescente é um bom neto, ajuda nos deveres da casa, mas gosta muito de ficar na rua, tem dias que some, é um adolescente calmo, de pouca conversa. Trabalhar a família realizando palestras educativas de aconselhamento e sugestões de como melhorar e incentivar a harmonia de diálogo e informar sobre o que é a semiliberdade, quais os direitos e deveres da família e do socioeducando, realizar oficinas, palestras e eventos comemorativos para toda a família</p>
Convívio sociofamiliar	<p>O adolescente tem bom relacionamento com a avó e esta dá apoio e orientações para o mesmo sempre comparece a Unidade ou faz ligações.</p>
Saúde física e mental	<p>O adolescente chegou à unidade sem queixas em relação à saúde, mas faz uso de entorpecentes. O técnico de enfermagem levou o adolescente para fazer exames de rotina. A atenção à saúde do socioeducando está sendo realizada e acompanhada pelo técnico de enfermagem e se fizer necessário será encaminhado para atendimento de saúde do município. São realizadas palestras e atividades educativas sobre saúde, prevenção, consequências do uso das drogas, promoção da saúde bucal e sobre alimentação adequada.</p>
Educação formal	<p>O adolescente está matriculado no 7º ano do segmento Educação de Jovens e Adultos. Informado da importância de estar frequentando a escola e que haverá acompanhamento de avaliação e desenvolvimento de forma quinzenal na sua demanda escolar.</p>
Profissionalização e trabalho	<p>O adolescente está matriculado no SENAI, no período matutino. No período vespertino são realizadas palestras socioeducativas, atividades externas: esportivas e de lazer, e durante a noite os socioeducandos estudam. O socioeducando será acompanhado por atendimentos de conscientização e motivação que o incentivará a continuar com o intuito de concluir os estudos, e atendimento individual e em grupo uma vez por semana e/ou de forma quinzenal e participará de palestras educativas.</p>
Religiosidade	<p>O socioeducando informou que não é muito de ir para igreja, mas respeita os momentos religiosos dentro da Unidade. Participar dos momentos ecumênicos que são oferecidos durante toda a semana. O momento de religiosidade tem o intuito de aumentar sua autoestima, oportunizar a mudança de comportamento e a reflexão das atitudes e conhecimento da palavra de Deus.</p>
Relações afetivas de amizade e de gênero	<p>O socioeducando é bem tranquilo, gosta de fazer amizades, tem bom comportamento; no contexto familiar, tem respeito e consideração pelos seus avós. Proporcionar atividades de interação com o meio social através de atividades físicas, gincanas, confraternizações, passeio de lazer e na biblioteca e as atividades esportivas em grupo. Elaborar reuniões e visitas domiciliares juntamente com a família para devidas orientações, aconselhamento e incentivo de como melhorar o ambiente familiar e o diálogo que irá ocorrer a cada 20 dias. Diante de tudo,</p>



	intensificar o atendimento psicológico para mudanças de opinião e de convicção em relação à afetividade e as amizades, e atendimento com as assistentes sociais e o técnico de enfermagem da Unidade uma vez por semana.
Esporte, cultura e lazer	Tais atividades têm o objetivo de aprimorar a convivência social com os demais socioeducando, socioeducadores e a comunidade. E ainda desenvolver atividades de pesquisa sobre temas atuais da sociedade e também pesquisas pedagógicas realizadas nas escolas. O socioeducando está tendo treino de futebol no campo do tiro de guerra.
Sondagem das aptidões	O socioeducando, até o momento de finalização desta pesquisa, apresentava um bom comportamento é compreensível e respeita o espaço do outro, demonstra interesses em cumprir a medida. Promover dinâmicas entre grupos, jogos pedagógicos para estimular e diagnosticar habilidades e reflexão das atitudes.
Objetivo declarado pelo adolescente	O socioeducando demonstrou cumprir a medida de forma correta e verbalizou que irá respeitar as regras e as normas da unidade e que irá dedicar o seu tempo nos estudos.
Considerações da equipe multidisciplinar	É perceptível que o referido adolescente tem apresentado um bom perfil por não ter apresentado nenhuma resistência em cumprir as obrigatoriedades da medida imposta; apresenta um bom comportamento e tem responsabilidade, demonstra ser um adolescente tranquilo, é consciente de suas atitudes e compreende os deveres impostos.
Compromisso proposto com a família	Seus avós se comprometem em participar de todas as ações na USL, no que diz respeito ao cumprimento da medida socioeducativa no qual possa se aperfeiçoar no comportamento e na dignidade e no caráter do adolescente.
Compromisso firmado com o socioeducando	O socioeducando verbalizou que: “Eu vou fazer tudo certo para eu sair daqui” (SIC).
Prazo do PIA	De acordo com a duração da medida imposta ao adolescente pela autoridade judicial

Fonte: Elaborado por NASCIMENTO, Mayara Brena Silva do. **Eficácia Social da Medida Socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei**, Palmas, 2018.

Ao longo da elaboração do PIA, vislumbrou-se a participação da avó, que forneceu informações sobre o adolescente e acompanhou-o. No entanto não é possível constatar a promoção do desenvolvimento da autonomia do indivíduo, ou seja, fazê-lo



compreender onde está e onde quer chegar, pois o socioeducando, apenas, verbalizou que deseja cumprir as regras da medida.

Ademais, na USL, os avós do socioeducando participaram da confecção do PIA, todavia percebeu-se que a família não foi instruída o suficiente para conscientizá-lo de seus atos e, diferente do que foi relatado no primeiro plano, aqui, descrevem que o adolescente convive com os avós e também com os tios.

Quanto à educação, o adolescente está cursando o 7º ano seguimento Ensino para Jovens e Adultos (EJA), entrando em contradição com os dados prestados pela Unidade de Internação, onde informaram que estava frequentando o 8º ano do Ensino Fundamental.

Não há informações sobre o desenvolvimento escolar no sentido de leitura, redigir textos ou fazer cálculos matemáticos; a atividade cultural não foi explanada no PIA e Relatório; e a atividade artística voltou-se à habilidade em dobraduras de papéis e confecção de pulseiras com linhas de barbante.

No curso processual, a equipe técnica da Unidade de Semiliberdade cientificou o juiz de que o adolescente havia participado de um tumulto com outros socioeducandos e um deles quebrou a porta da cozinha. Assim sendo, a equipe alegou que o adolescente não tem condições de permanecer na Unidade, pois estava influenciando os demais socioeducandos. Em seguida, adveio decisão, em agosto de 2017, que decretou a internação-sanção do socioeducado e teve como fundamento garantir a ordem pública, proteger o próprio adolescente, funcionários e demais socioeducandos.

Houve a audiência de justificação, momento em que o adolescente explicou sobre o não cumprimento da medida, que somente poderá regredir após esta audiência, conforme Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça. Ao ser ouvido, o adolescente informou que os fatos descritos pelos agentes da USL são inverídicos, pois, no dia do ocorrido, lanchou e, depois, deitou-se, não sabe se houve tumulto porque estava dormindo, esclareceu que nunca foi ao SENAI, não quebrou janela, não ofendeu ninguém, não fez pinturas de palhaço ou portou substância entorpecente.



No relatório conclusivo acostado pelo Centro de internação, em setembro de 2017, a equipe manifestou-se a favor do retorno do adolescente à internação. Por conseguinte, a USL anexou aos autos relatório sobre o comportamento do socioeducando, descrevendo que não respeitou as regras internas e externas de forma satisfatória, desrespeitava verbalmente os socieducadores, resistia a retornar das visitas domiciliares, recusava-se a fazer revistas e a participar das atividades externas, como futebol, e participar de palestras de prevenção.

Após a exposição do processo de execução de medida, passa-se à apresentação do quadro 5 que trata sobre a eficácia social da norma jurídica, observados os pressupostos estudados na seção 3, construído conforme a concepção jurídica e sociológica para analisar a os efeitos da medida socioeducativa na vida do adolescente.

Quadro 5 - Registro teórico e prático da eficácia social da medida segundo diferentes autores, 1993-2011.

P. Lascoumes e E. Serverin, citados por Faria (1993): a norma atingiu a eficácia, tendo em vista que os mecanismos formais foram seguidos pela norma. Todavia a efetividade ou eficácia social, que é a recepção da norma pelos destinatários e o alcance da vontade do legislador, não restaram demonstrados.
Faria (1993): é evidente que a norma aplicada ao caso abrangeu plano dogmático, pois foi introduzida por um sistema formalmente válido. Em contrapartida, o plano jussociológico não restou evidenciado, pois efeitos jurídicos sólidos na regulação dos atos, situações e comportamentos, ou seja, não introduziu mudança na vida do adolescente por barreiras sociais e econômicas.
Zavascki (1994): a norma não produziu os efeitos necessários para proteger e inibir a delinquência do adolescente, nem ao menos mudou os fatos, sendo que na progressão de medida o adolescente demonstrou mau comportamento e os elementos do PIA não foram integralmente cumpridos.
Santos (2000): a norma cominada ao adolescente alcançou eficácia jurídica; a eficácia jurídico-social não obteve êxito, porque não satisfaz o desejo da família do socioeducando em fazê-lo mudar de comportamento; eficácia social também não foi obtida.
Reale (2002): alcançou a eficácia de forma compulsória, porque obrigatoriamente o adolescente cumpriu a norma, mas, não espontânea. Não ocorreu o cumprimento efetivo da norma por parte do adolescente, tendo em vista seu comportamento indisciplinado logo a após a sua progressão. Não foi constatada a inserção do adolescente em curso



profissionalizante, conforme ele mesmo afirmou, o que denota que a medida seguiu o procedimento formalmente válido, mas não restou socialmente eficaz.

Dimoulis (2011): não foi possível alcançar a eficácia de forma completa, mesmo sendo respeitado o dispositivo de lei, não houve mudança na realidade do adolescente e de sua família.

P. Lascoumes e E. Serverin, citados por Faria (1993): a norma atingiu a eficácia, tendo em vista que os mecanismos formais foram seguidos pela norma. Todavia a efetividade ou eficácia social, que é a recepção da norma pelos destinatários e o alcance da vontade do legislador, não restaram demonstrados.

Fonte: Elaborado por NASCIMENTO, Mayara Brena Silva do. **Eficácia Social da Medida Socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei**, Palmas, 2018.

Com exposto nesta seção, mesmo depois de sete meses de cumprimento de medida, a qual ainda está vigendo, pôde-se observar que até o momento não contribuiu para a reinserção social do adolescente, tendo em vista que o aspecto coercitivo sobrepôs o educativo, além do precário apoio por parte da família e a quase inexistente participação da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se no panorama retratado pelo Judiciário brasileiro que, conquanto as medidas socioeducativas sejam definidas em lei, o que envolve a eficácia jurídica, a atual política de direitos ainda é ajustada sob antiga concepção de situação irregular, permanecendo a prática de repressão ou de impunidade, isto é, de caracteres sancionatório e conservador, que são opostos à essência ressocializadora preconizada pelo ECA.

Desde a decretação da sentença pelo juiz, o socioeducando espera receber o tratamento de crescimento e reavaliar suas perspectivas, inclusive, na elaboração do PIA, em que suas expectativas e de sua família são colhidas com a finalidade de traçar objetivos de vida do adolescente. Desse modo, a sanção deve servir tanto como uma ferramenta de trabalho da equipe como um espaço para fala do socioeducando com o escopo de possibilitar a expressão e consideração de seus desejos e perspectivas.



De acordo com a medida socioeducativa analisada, percebeu-se que, desde a infância, o adolescente sofreu abandono intelectual, pois, aos dezessete anos de idade, ainda, cursava o 7º ano do Ensino Fundamental, não tendo recebido incentivo por parte dos pais ou dos avós para que avançasse nos estudos. Consoante a isso, foi desamparado pela genitora e não teve a presença do pai que falecera, sendo criado pelos avós idosos, o que caracteriza o abandono moral e material.

Observou-se que os PIAs e o relatório das atividades foram, preponderantemente, técnico-burocráticos com o intuito de respeitar prazos e enviar ao Judiciário informações sobre atendimento, o que evidencia o aspecto sancionatório e não o enfoque na construção de reconhecimento social e de proposições de reparação de seus atos, superação de obstáculos e prevenção dos danos que poderiam causar contra si, contra a sociedade e família.

Com a ascensão dos direitos humanos, os direitos direcionados ao adolescente devem voltar-se para tratar e resgatar a dignidade do socioeducando, induzindo a um saber responsável, recuperado e ressocializado para que, ao término do cumprimento da medida socioeducativa, sejam amparados pela família e sociedade, aptos ao avanço escolar e profissionalização e, não menos importante, haja a promoção da cidadania. Ainda, pôde-se compreender que os instrumentos jurídicos cogentes para a eficácia das medidas socioeducativas, que são o ECA e o SINASE, já foram conquistados, porém é necessário exigir seu efetivo cumprimento para alcançar a eficácia social, garantir que as normas jurídicas ultrapassem a formalidade e solucionem os conflitos.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Scielo**. Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, 2008.



ALMEIDA, Cristiane Roque de; OLIVEIRA, Anna Gabriela Queiroz. Case de Palmas: a efetividade da medida socioeducativa de internação em face da reiteração infracional dos adolescentes em conflito com a lei nos anos de 2009 a 2013. **Vertentes do Direito**, v. 3, n. 2, p. 43-74, dez. 2016.

ALVARES, Luciana de Castro. Da caridade ao direito: um panorama da prática de abandono no Brasil. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, 2007.

ARAGUAÍNA. Cartório da Vara da Infância e Juventude. **Processo de Execução de Medida Socioeducativa de Internação nº 0004904-76.2017.827.2706**. Disponível em: <<https://eproc.tjto.jus.br/>>. Acesso em: 5 out. 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude**. Resolução 40/33. 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 1º set. 2017.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BARROS, Betina Warmling; CABISTANI, Luiza Griesang. Justa causa no direito penal juvenil. **Revista Liberdades**, v. 21, p. 175-194, jan./abr., 2016.

BARROS, Thaís Allegretti. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf>. Acesso em: 08 set. 2017.

BENELLI, Silvio José. Efeitos éticos da internação como estratégia institucional. In: **A LÓGICA da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas** [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

BISINOTO, Cynthia et al. Socioeducação: Origem, Significado e Implicações para o Atendimento Socioeducativo. **SciELO**, Maringá, v. 20, n. 4, p. 575-585, out./dez. 2015.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 150, de 25 de agosto de 2011**. Brasília, DF, 25 ago. 2011. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-150.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 8 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano nacional de atendimento socioeducativo**: diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília, 2013, p. 23. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano->



nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>. Acesso dia: 21 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 157364**, da 6ª Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 16 de junho de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 265**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000265%22>>. Acesso em: 5 set. 2017.

CASTRO, Rodrigo Batista de. **Eficácia, eficiência e efetividade na administração pública**. 2006. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2006/dwn/enanpad2006-apsa-1840.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Scielo**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 613-630, set./dez. 2009.

COELHO, Bianca Izoton. Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em I.a. **Scielo**, Vitória, v. 25, n. 1, p. 163-173, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Pequim**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo de direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIA, Jose Eduardo. Eficácia do Direito na consolidação democrática. **Revista Lua Nova**, n. 30, p. 6-209, 1993.



FUCHS, Andréa Marcia Santiago Lohmeyer; TEIXEIRA, Maria de Loudes Trassi; MEZÊNCIO, Marcia de Souza. **Capacitação para Operadores do Sinase (UnB e SDH)**. 2010. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/Modulo_VII.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti De Albuquerque. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. **Scielo**, São Carlos, v. 38, n. 133, p. 41-59, jan./abr. 2008.

GONÇALVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-DO-ECA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELINQUENCIA-JUVENIL.pdf>>. Acesso em: 30 ag. 2017.

GRUPO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FACULDADE GETÚLIO VARGAS. **O direito à proteção integral das crianças e dos adolescentes no contexto de grandes empreendimentos: papéis e responsabilidades das empresas**. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18797/GDHeE_Jerez%3B%20Almeida%3B%20Scabin%3B%20Neiva%3B%20Poppovic%3B%20Vieira%3B%20Brezighello.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2017.

JACQUES, Luciana Gomes de Lima. **Medidas Socioeducativas em meio aberto em Guaíba: entre pressupostos e significados**. Porto Alegre: Repositório Institucional PUCRS, 2015, p. 46. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7194/1/000467149-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de orientação - medidas sócio-educativas não privativas de liberdade**. 2000. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_prestacao_de_servicos_a_comunidade.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Cartilha Reformulada e Ampliada do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude**. Minas Gerais, 2015. Disponível em:



<http://187.4.200.245:81/cogemas/10a.Reuni%C3%A3o_RIO_DAS_ATAS_09_DE_MAIO/PLANO%20DECENAL%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20DA%20CRIAN%C3%87A%20E%20DO%20ADOLESCENTE/CARTILHA%20DAS%20MEDIDAS%20SOCIO%20EDUCATIVAS.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **SciELO**, Recife, v. 23, n. 1, p.125-134, abr. 2011.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A Prática de Ato Infracional. In: MACIEL, Katia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira et al. Plano individual de atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade. **Serv. Soc. Soc.[online]**, n.122, p. 341-356, 2015.

NASCIMENTO, Mayara Brena Silva do. A eficácia social da medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei. Trabalho de conclusão de curso (Trabalho de conclusão de curso em Direito – Faculdade Católica Dom Orione. Araguaina, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 853682-5**. Relator: Des. Valter Ressel, publicado no Diário Oficial em 13 abril de 2012. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 5 set. 2017.

PEDRON, Luciana da Silva. **Entre o coercitivo e o educativo**: uma análise da responsabilização socioeducativa na internação de jovens em conflito com a lei. 2012. 110 fls. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

REALE, Miguel. Da validade da norma jurídica. **Noções preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Educação Governo do Rio de Janeiro. Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro. **Orientações gerais para implantação do plano individual de atendimento**. Rio de Janeiro, 2010.

ROCHA, Enid. **A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social**: avanços e desafios. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

SANTOS, Fernando Avilla dos. **As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral**. 2012. 65 fls. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo (RS), 2012.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional). **Revista de Informação Legislativa**, n. 147, p. 5-10, jul./set. 2000.

SCHULTZ, Elisa Stroberg; BARROS, Solange de Moraes. A concepção de infância ao longo da história no Brasil contemporâneo. **Revista Lumiar**, Ponta Grossa, v. 3, n 2, 2011.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho. Medida Socioeducativa de Internação: dos Corpos Dóceis às Vidas Nuas. **SciELO**, Brasília, v. 34, n. 3, p. 660-675, jul./set. 2014.

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília (DF): CONANDA, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n.º 157364**. Relatora: Maria Thereza De Assis Moura. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 5 set. 2017.



TEIXEIRA, Caroline Köhler. As medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação. **Revista ESMESC**, Florianópolis, v. 20, n. 26, p. 168, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. A eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**. n. 122, v. 31, p. 291-296, maio/jun, 1994.